



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 164-44.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA-RS (152ª ZONA ELEITORAL - CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – BANNER/CARTAZ/FAIXA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB)

Recorridos: EVANDRO ZIBETTI
ROBERTO DA FRÉ
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB- PDT – PPS – PRB – PSB – PSD - PV)

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PLACA. CONFIGURAÇÃO.
A forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica placa, restando configurada a ocorrência de propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) contra sentença (fl. 27) que julgou improcedente a representação ajuizada contra EVANDRO ZIBETTI, ROBERTO DA FRÉ e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB- PDT – PPS – PRB – PSB – PSD – PV), por entender que a propaganda impugnada restou confeccionada em adesivo e com tamanho de 92/52cm, o que atende a disposição legal contida no artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/1997, e que o fato de ter sido afixada em estrutura de madeira não a tornaria uma espécie de outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões, a COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) diz que a propaganda impugnada, aposta em estrutura de madeira, não está em conformidade com o disposto nos artigos 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, que só permitem, em bens particulares, a propaganda feita em papel ou adesivo. Pede, portanto, a aplicação da multa prevista no *caput* do referido art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 40-43), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 09/09/2016 (fl. 29), e o recurso foi interposto no dia 10/09/2016 (fl. 31), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a **veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se das fotografias às fls 7-8 e da nota fiscal de fl. 17, a propaganda em questão trata-se de cartaz afixado em suporte de madeira, com dimensão de 92cmx52cm. No entanto, em que pese não ter ultrapassado o limite de 0,5m², a forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica **placa**.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que **o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...)” (grifado).

Dessa forma, tratando-se de placa, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Logo, tratando-se de propaganda irregular em bem particular, impõe-se a aplicação da multa, que independe da imediata remoção do ilícito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL